

LEI COMPLEMENTAR Nº 86 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS
DAS LEIS COMPLEMENTARES DE Nºs. 64/2001 e
73/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
ALTERAÇÕES) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - Os artigos 51, 52, 53, 56, 59, o parágrafo 2º do artigo 60, os parágrafos 1º e 2º do artigo 61, o “caput” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 62, o parágrafo 2º do artigo 69, o artigo 70 e o artigo 72 da Lei Complementar de nº 64 de 18 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**(NR)**

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende a denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

§ 5º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situação análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 7º - Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 52 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços especificado na lista de serviços constante desta Lei. **(NR)**

§ 1º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 53 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXII**, quando o imposto será devido no local: **(NR)**

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 51 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.05** da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02 e 7.19** da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da lista anexa;

X – da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.14** da lista anexa; **(VETADO)**.

XI – do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem **7.15** da lista anexa; **(VETADO)**.

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.17** da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.18** da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, exceto o **12.13**, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.10** da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.04** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01**.

§ 4º - Os serviços prestados fora do Município de Conchal, deverão ter sua execução comprovada através de um contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro Município.

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub empreitada de serviço, frete, despesa ou imposto ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I, exceto os casos a que se refere o parágrafo 7º deste artigo. **(NR)**

§ 1º - Integra, ainda, a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendido a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 3º - Nos casos de demolições, reparações e reformas, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade.

§ 4º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécies.

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem **3.04** da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de

qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 6º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista anexa, a base de cálculo será proporcional, à extensão da rodovia no território do Município.

§ 7º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será lançado anualmente, por meio de valores fixos indicados na Lista de Serviços da Tabela I, anexa a esta Lei, em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho.

§ 8º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens **7.02 e 7.05** da lista de serviços anexa a esta Lei;

Art. 59 - Os contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, sob pena de cancelamento automático da inscrição. **(NR)**

Art. 60 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - É obrigatória a atualização cadastral das atividades mencionadas nos subitens **7.02, 7.05, 16.01, 17.05** e nos subitens do item **12** da lista de serviços, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, sob pena de cancelamento automático da inscrição. **(NR)**

Art. 61 - ...

§ 1.º - Ficam desobrigadas das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, e os enquadrados nos sub itens **7.02 e 7.05** da lista de serviços, quando o serviço for prestado sob forma exclusivamente pessoal do próprio contribuinte. **(NR)**

§ 2.º - A Prefeitura poderá exigir dos responsáveis pelos serviços correspondentes aos itens **7.02 e 7.05** da lista de serviços, a apresentação de relação dos profissionais autônomos que participarem da obra e os contratos firmados se houver. **(NR)**

Art. 62 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos dos recolhimentos sobre o preço do serviço conforme Tabela I, desta Lei.

§ 1.º - Nos casos de diversões públicas, previsto nos sub itens do item 12 da lista de serviços, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2.º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal para pagamento anual com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em Cota Única ou em até 04 (quatro) parcelas sem desconto com vencimentos indicados no aviso recibo, no caso do parágrafo 7º do artigo 56.

Art. 69 - ...

§ 1.º - ...

§ 2.º - Nos casos de diversões públicas previstas nos sub itens do item **12** da lista de serviços, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente no dia seguinte ao encerramento das atividades do dia anterior. **(NR)**

Art. 70 - Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte de que trata o parágrafo 7º do artigo 56, será recolhido de uma única vez com desconto de 5% (cinco por cento) ou em até 4 (quatro) parcelas sem desconto nos vencimento indicados no aviso de lançamento. **(NR)**

Art. 72 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens **7.02 e 7.05** da lista do serviço anexa a esta Lei, prestados sem documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto. **(NR)**

Art. 2º - Os artigos 72-A, 72-B, 72-C e 72-D, acrescidos a Lei Complementar de nº 64 de 18 de dezembro de 2001 pela Lei Complementar nº 73 de 31 de dezembro de 2.002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 72-A - Fica instituído, no Município de Conchal, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição à terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por: **(NR)**

I - prestadores de serviços, constantes dos incisos **I a XXII**, do artigo **53**, independentemente de seu domicílio;

II - prestadores de serviços, estabelecidos no Município.

§ 1º - Os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e da Prefeitura Municipal de Conchal deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;

II) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Tabela da Lista de Serviços anexa.

§ 3º - O regulamento definirá os responsáveis, os prazos, os critérios e a forma de:

I - implementação da atribuição de responsabilidade tributária;

II - suspensão da aplicação do regime da responsabilidade tributária.

Art. 72-B - Os tomadores do serviço, na condição de responsáveis tributários deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento. **(NR)**

Parágrafo Único - Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei Complementar.

Art. 72-C - O regime de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) adotado pelo Município de Conchal não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. **(NR)**

Parágrafo Único - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 72-D - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório. **(NR)**

§ 1º - Ficam desobrigados de efetuar a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os tomadores de serviços que contratarem:

I - prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou por valores fixos;

II - prestadores de serviços isentos ou imunes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município de Conchal.

§ 2º - Para efeito da não obrigação de que trata o “*caput*”, os contribuintes isentos ou imunes e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa.

Art. 3º - Fica revogado em seu inteiro teor o artigo 150 da Lei Complementar de nº 64 de 18 de dezembro de 2.001.

Art. 4º - Os artigos 151, 152 e 154 da Lei Complementar de nº 64 de 18 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 151 - As infrações a este Código, as Leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes, e respeitando o disposto no artigo 147, serão punidas com multa R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quando: **(NR)**

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal do Município, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter a Administração Pública Municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 152 - É passível de multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando: **(NR)**

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 154 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 263 desta Lei, serão os infratores punidos com: **(NR)**

I - multa de importância igual ao valor do tributo, da data do pagamento, os que cometeram infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, da data do pagamento, os que sonegaram por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de importância igual a 20 (vinte) vezes o valor do tributo da data do pagamento, aos contribuintes que:

a) viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1.º - As penalidades a que se referem o inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2.º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

DALVA SUELY GUERRA PULZ
Diretora do Depto. Finanças

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI
Chefe do Serv. de Controle e Registro de Atos Oficiais